



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 635/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, pela Mensagem nº 56/2021

EMENTA: "**INCLUI** na Estrutura Básica da Educação do Município a Escola Municipal Anna Raimunda de Mattos Pereira Gadelha."

PARECER AO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 635/2021, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, tendo por objeto criar, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a Escola Municipal Anna Raimunda de Mattos Pereira Gadelha, conforme abaixo especificada:

N.º de ordem	Estabelecimento de Ensino	Endereço	N.º de Salas	Nível
01	Escola Municipal Anna Raimunda de Mattos Pereira Gadelha	Rua Nestor Nascimento, s/nº, loteamento Bem Viver Total Ville, Bairro Lago Azul.	16	IV

Conforme se extrai do referido anexo, a aludida escola irá assegurar a todos a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola contribuindo assim de forma positiva com a Comunidade, ressaltando que cabe ao Município oferecer a educação infantil.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.





É o relatório.

Passo a opinar.

Considerando que o presente projeto de lei que em sua essência, busca aprimorar o desenvolvimento do ensino na Cidade de Manaus, contendo previsão orçamentária, acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, a iniciativa é precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, ex vi do §6º do art. 147 da LOMAN, a saber:

“Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...) § 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial.” (Grifou-se).

Por sua vez, a respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

“Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”





Além do mais, proporcionar à educação de todos os cidadãos brasileiros, também constitui competência concorrente dos entes federativos, à luz do inciso V do art. 23 da Carta Magna, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

No que tange ao mérito, merece aplausos a iniciativa do Prefeito Municipal, ao oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, é importante destacar que a estrutura e o funcionamento de uma unidade educacional diz respeito à organização do sistema escolar, portanto primordiais para proporcionar um ambiente acolhedor e que reflita no processo de ensino-aprendizagem.

Em se tratando da adequação do projeto às balizadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a sua previsão orçamentária restou devidamente atendida, como me permito transcrever da síntese do despacho de planejamento, que acompanha este projeto, a saber:

“Como os impactos financeiros para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 foram demonstrados e como também foi demonstrada a suficiência orçamentária para o exercício de 2021 e a compatibilidade da despesa com o PPA vigente, há, da mesma forma, compatibilidade da execução da despesa em pauta como o dispositivo da LDO 2021.”

Não obstante a regularidade do direito material, este projeto de lei ainda indica a suficiência orçamentária para o exercício de 2021, e a compatibilidade da despesa com o plano plurianual vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 29 de novembro de 2021.

Ver. Lissandro Breval – AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 29/11/2021 14:11:32
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 29/11/2021 13:50:01
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 29/11/2021 13:42:23
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 29/11/2021 13:42:09
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 29/11/2021 13:10:42

